



AO PREGOEIRO(A) DESIGNADO(A) PARA O PREGÃO PRESENCIAL N° 008/2020 DA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP.

**Pregão Presencial n° 08/2020
Processo Administrativo n° 0284597/2019**

VIASOFT SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 07.469.269/0001-60, sediada à Av. Expedicionários, 346, Sala 303, Torre, João Pessoa, Paraíba, CEP: 58.040-745, neste ato representada conforme seu contrato social pelo Sr. **PEDRO ALVES JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob n° 007.934.824-61, tendo como endereço eletrônico para respostas juridico@vsoft.com.br vem, tempestivamente, à sua presença e da equipe de apoio, de acordo com os termos do item 8 do Edital de Pregão Presencial n° 008/2020, ingressar com a presente...

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

... realizado por meio da Secretaria De Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, através da Secretaria Adjunta de Registro de Preços, para que seja retificado o Edital n° 008/2020 e, posteriormente, republicado, devido às ilicitudes a seguir demonstradas.

DA TEMPESTIVIDADE



A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, § 1º, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade de sua aplicação; quanto ao licitante, estabelece no § 2º que:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Nesse diapasão, o Edital nº 008/2020 fez constar em seu item 8 que qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, protocolizando pedido no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

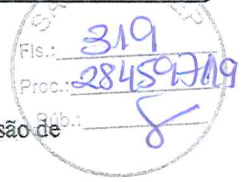
Uma vez que a data de recebimento das propostas encontra-se agendada para o dia 10 de março 2020, tem-se que a data limite para impugnação ocorrerá em 05 de março de 2020. Desta feita, em sendo esta impugnação protocolada presencialmente nesta data, dentro do horário de expediente, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

DA LEGITIMIDADE

Resta plena legitimidade à parte impugnante, tendo em vista a VIASOFT ser pessoa jurídica de Direito Privado com código de descrição de atividade econômica principal, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob o nº 62.09-1-00, sendo este referente a suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, possuindo inegável atuação e reconhecimento no mercado de softwares de identificação biométrica, objeto do lote II do presente Edital, estando neste ato representada conforme seu contrato social pelo Sr. Pedro Alves Júnior.

DOS FATOS

A SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEF, através da SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS, publicou o Edital de Pregão Presencial nº 008/2020, cujo objeto fora delimitado nos seguintes termos:



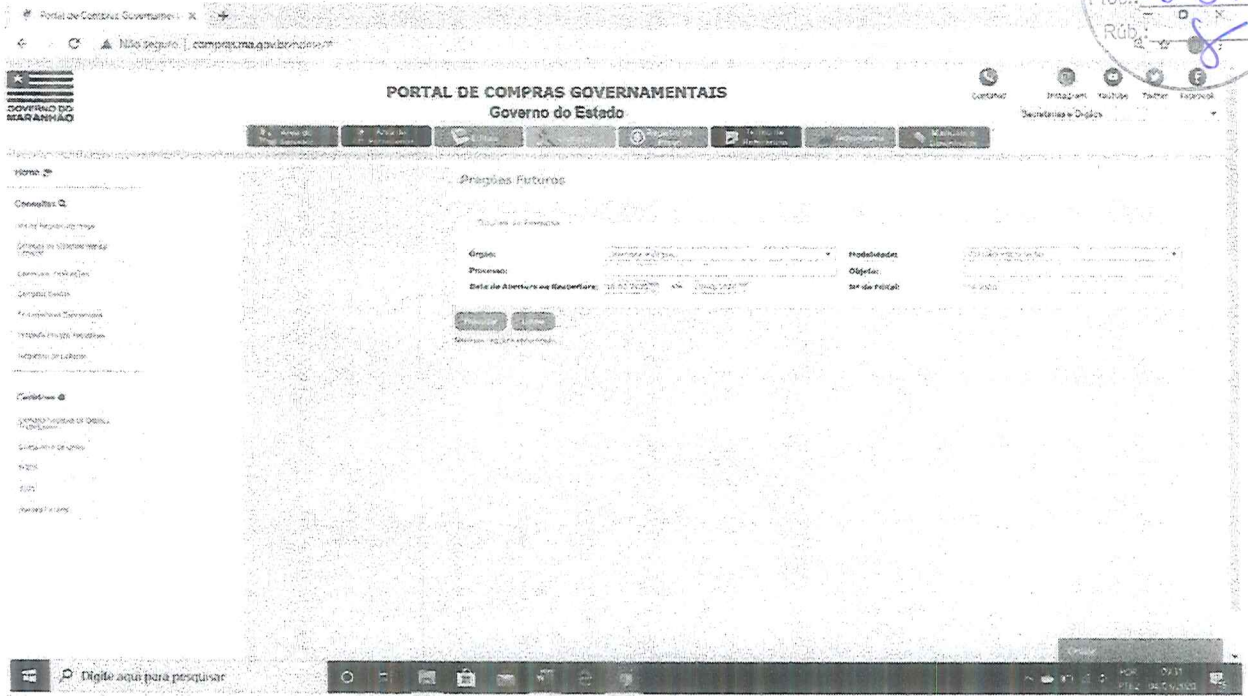
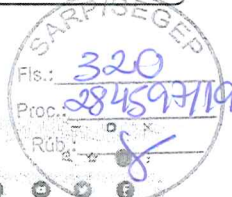
Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na Emissão de Carteira de Identidade e outros serviços

Mister se faz destacar que a o Edital ora impugnado não dispõe em seu texto o nome do pregoeiro responsável, motivo pelo qual a presente impugnação deixa de indicá-lo, em observância às disposições do item 8.1, o qual assim estabelece:

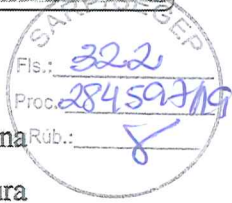
8.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, diretamente na Secretaria Adjunta de Registro de Preços – SARP/SEGEP, localizada na sede na Av. Jerônimo de Albuquerque, Edifício Clodomir Milet, s/n – 4º andar – Calhau, São Luís/MA, CEP: 65074-220;

O aviso de Licitação fora formulado em nome do Sr. Deimison Neves dos Santos, Secretário Adjunto de Registro de Preços, apesar de não ter sido este nomeado como pregoeiro responsável, dispondo que o edital e seus anexos encontravam-se disponíveis na página www.compras.ma.gov.br e www.segep.ma.gov.br.

A parte Promovente, empresa situada no município de João Pessoa, ao tentar obter os arquivos eletrônicos, acessou a página www.compras.ma.gov.br, entretanto não encontrou, entre os pregões futuros, com o número do Edital 008/2020, os arquivos do Edital nº 008/2020, conforme *printscreen* a seguir:



Ao realizar busca sem inserção da numeração, dispondo apenas a modalidade licitatória utilizada, ou seja, Pregão Presencial, também não encontrou qualquer link referente ao Edital nº008/2020, vejamos:



Deste modo, o fato de ter sido o aviso de licitação publicado somente na página <https://www.segep.ma.gov.br/csl/showPdf?id=2440> compromete sobremaneira a lisura do procedimento licitatório em tela, trazendo prejuízos não somente aos licitantes, mas ao próprio Órgão e a toda a sociedade que fica impedida de utilizar serviços de qualidade e economicamente vantajosos.

Além disso, outros aspectos que serão a seguir esmiuçados também comprometem a lisura do procedimento em questão, motivo pelo qual outra medida não cabe à parte Promovente senão o ajuizamento da presente **IMPUGNAÇÃO**, a buscar que a Administração, usando seu Poder-Dever de autotutela, sane os vícios do Edital de Pregão Presencial nº 008/2020, procedendo com o resguardo das Normas e Princípios que regem à Administração Pública.

DAS ILEGALIDADES DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020.

O preâmbulo do Edital 008/2020 estabelece que o “procedimento licitatório para Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na Emissão de Carteira de Identidade e outros serviços será regido pelas disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000, do Decreto Estadual nº 31.553, de 16 de março de 2016, da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei Estadual nº 9.529, de 23 de dezembro de 2011 e da Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015, e suas alterações, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie”.

Conforme disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como na Lei nº 10.502/2002, a licitação na modalidade pregão é **juridicamente condicionada aos princípios básicos da licitação, dentre estes tem-se o da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade, preço justo e outros.**

No Estado do Maranhão, o Sistema de Registro de Preços fora regulamentado pelo Decreto Estadual nº 31.553/2016 que, a princípio, estabeleceu como competência



exclusiva da Comissão Central Permanente de Licitação – CCL o gerenciamento do Sistema de Registro de Preços.

Entretanto, a Lei Estadual nº 11.000/2019, em seu art. 11, extinguiu a Comissão Central Permanente de Licitação – CCL, transferindo suas competências à Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP.

Diante da vigência do Decreto Estadual nº 31.553/2016, uma vez que a posterior alteração por lei se ateve à extinção da Comissão Central Permanente de Licitação, o seu art. 9, ainda vigente, disciplina os requisitos mínimos do Edital de Licitação para registro de preço, tendo estipulado, especificamente, em seu parágrafo 6º o que se segue:

§ 6º O aviso do edital de registro de preços será publicado na forma prevista na legislação que rege as respectivas modalidades de licitação, podendo também ser publicado na imprensa oficial da União se houver interesse na maior divulgação do certame, visando incentivar a adesão de órgãos de outras esferas de governo. (grifo nosso)

Nesta esteira, o Decreto Federal nº 3.555/2000, inserido como norma disciplinadora da presente licitação, disciplina as normas e procedimentos relativos ao pregão, determinando no inciso I, do art. 11 que:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):

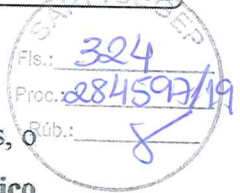
1. Diário Oficial da União; e
2. meio eletrônico, na Internet;

b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000)

1. Diário Oficial da União;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação local;

c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000)

1. Diário Oficial da União;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação regional ou nacional;



Depreende-se do exposto que, para fiel observância dos requisitos estipulados, o presente Edital deveria ter sido publicado em **Diário Oficial da União, meio eletrônico e Jornal de grande circulação**, sendo a última publicação o termo inicial para contagem do prazo de 8 (oito) dias úteis.

Desta feita, o fato de ter sido a publicação de aviso de licitação – sem assinatura do responsável –, do procedimento licitatório, com estimativa de preço orçada em **R\$ 52.110.000,00 (cinquenta e dois milhões e cento e dez mil reais)**, feita tão somente no endereço eletrônico do órgão subverte a **legalidade administrativa**, uma vez que cabe ao Administrador Público exercer seus atos do modo previsto por lei prévia e expressa, o que não foi respeitado quando da publicação do Edital que ora se impugna.

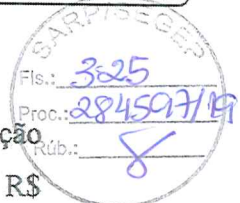
Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União no Informativo de Licitações e Contratos nº 117, bem como em diversos acórdãos, o qual colacionamos trecho dos autos do Acórdão 3126/2011 – Plenário, quanto a tal irregularidade:

A ausência de divulgação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação constitui erro de procedimento capaz de comprometer o maior objetivo de uma licitação, que é propiciar a ampla competitividade entre as empresas.

Além do princípio da publicidade, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório também fora lesado**, uma vez que, conforme relatado pela Parte Impugnante, não há arquivos disponíveis no endereço eletrônico www.compras.ma.gov.br.

Além do mais, mister se faz analisar aspectos relativos à qualificação Econômico financeira. O item 6.1.3.2 assim determina:

As Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), que demonstrem esta condição nos termos do item 3.1, alínea “d”, deste edital, **cuja participação neste certame é exclusiva**, ficam dispensadas do cumprimento da apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, a que se refere o item 6.1.3.1 deste edital, nos termos do art. 13 da Lei Estadual nº 10.403/2015. (grifo nosso).



Acontece que não há determinação legal que confira às ME e EPP participação exclusiva em licitação que detenha como valor estimativo de contratação o de R\$ 52.110.000,00 (cinquenta e dois milhões e cento e dez mil reais), sendo a redação de tal item totalmente incongruente com a determinação do art. 7º da Lei Estadual nº 10.403/2015, a qual estabelece o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para licitações exclusivas para ME e EPP.

Ainda quanto à qualificação econômica, o item 6.1.3.3 do Edital de Pregão Presencial nº 008/2020 solicita certidão negativa de falência e recuperação judicial, sendo patente pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tal solicitação é incabível, conforme demonstrado a seguir:

É necessário que se adotem providências para avaliar se a empresa, caso seja vencedora, tem condições de suportar os custos da execução do contrato. Entendo, portanto, **incabível a automática inabilitação de empresas em recuperação judicial unicamente pela não apresentação de certidão negativa**, principalmente considerando que a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 52, I, prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. (Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. AREsp 309867. Rel. Min. Gurgel de Faria) (grifou-se)

Urge ressaltar que diante das graves irregularidades demonstradas, deve-se destacar que além do gestor público, os demais agentes administrativos encontram-se sujeitos não somente à legislação, como também às decisões prolatadas por órgãos judiciais de controle.

A Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitera-se, dever de



rever e anular seus atos administrativos quando ilegais, não restando outra hipótese para com o Edital de Pregão Presencial nº 008/2020.

Portanto, restando cristalina as diversas irregularidades apontadas (ausência de publicação do presente Edital em Diário Oficial da União e Jornal de grande circulação, inexistência dos documentos no sítio eletrônico www.compras.ma.gov.br, exigência de participação exclusiva por parte das microempresas e empresas de pequeno porte e solicitação de apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial) outra alternativa não resta à esta Secretaria que não proceder com a retificação dos vícios aqui comprovados.

PEDIDOS

Pelo Exposto, a objetivar que seja garantido o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a VIASOFT solicita que a presente Impugnação seja acolhida e motivadamente **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, promovendo a devida **RETIFICAÇÃO DOS VÍCIOS** do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2020, para que seja reformulado os itens incongruentes supracitados e, posteriormente, **repblicado o aviso de licitação conforme os termos do inciso I, do Art. 11 do Decreto federal nº 3.555/2000.**

Na hipótese remota de não proceder com a republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2020, que seja publicada resposta, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis do recebimento da presente impugnação

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís, 05 de março de 2020.


VIASOFT SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA.
Parte Impugnante

SEXTO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO PARA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA "VIASOFT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA"



Pelo instrumento particular, os abaixo-assinados:

PEDRO ALVES JUNIOR, brasileiro, empresário, natural de Gurjão - PB, nascido em 13 de outubro de 1980, solteiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 007.934.824-61 e portador da cédula de RG sob o nº 2.180.331 SSP/PB, expedida em 14 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado à Rua Barão da Passagem, nº 600, Torre, João Pessoa - PB, CEP 58.040-913.

DANIEL TARGINO GOMES FALCÃO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de João Pessoa - PB, nascido em 04 de dezembro de 1975, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 930.956.354-00, e portador da cédula de RG sob o nº 1.269.671 SSP/PB, expedida em 22 de agosto de 2016, residente e domiciliado Rua Abelardo da Silva Guimarães Barreto, nº 1002 Bloco A, Altiplano Cabo Branco, João Pessoa - PB, CEP 58.046-110.

Únicos componentes da sociedade limitada denominada **VIASOFT SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA**, inscrita no CNPJ 07.469.269/0001-60, com sua sede na Avenida Dom Pedro I, nº 917, Sala 104, Centro, João Pessoa - PB, CEP 58.013-021, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o NIRE nº 252.0043384-0 por despacho de 05 de julho de 2005, resolvem aditá-lo mediante cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA CLÁUSULA – O endereço que é na Avenida Dom Pedro I, nº 917, Sala 104, Centro, João Pessoa, PB, CEP 58.013-021 passa a ser na Avenida Expedicionários, nº 346, Sala 303, Torre, João Pessoa - PB, CEP 58.040-745.

E de conformidade com as cláusulas e condições adiante especificadas que os contratantes consolidam o contrato social.

PRIMEIRA CLÁUSULA - A Sociedade gira sobre o nome empresarial de **VIASOFT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, com sede na Avenida Expedicionários, nº 346, Sala 303, Torre, João Pessoa - PB, CEP 58.040-745.



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/10/2018 16:02 SOB Nº 20180892100.
PROTOCOLO: 180892100 DE 29/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804591046. NIRE: 25200433840.
VIASOFT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 30/10/2018
www.redesim.pb.gov.br



SEGUNDA CLÁUSULA - O capital social é da importância de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), representado por 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas-partes, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

PEDRO ALVES JUNIOR, detém em moeda corrente do país 750.000 (setecentos e cinquenta mil) quotas-partes, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), correspondente a 50,00% do capital social.

DANIEL TARGINO GOMES FALCÃO, detém em moeda corrente do país 750.000 (setecentos e cinquenta mil) quotas-partes, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), correspondente a 50,00% do capital social.

TERCEIRA CLÁUSULA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizadas a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

QUARTA CLÁUSULA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

QUINTA CLÁUSULA - A sociedade tem por objetivo social: Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não - customizáveis; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.

1 - Atividade Principal: Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, CNAE 6209-1/00;

2 - Atividades Secundárias: Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não - customizáveis, CNAE 6203-1/00; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, CNAE 6202-3/00.

SEXTA CLÁUSULA - A sociedade iniciou suas atividades na data do registro da JUCEP em 05 de julho de 2005 sob o NIRE nº 25200433840, e seu prazo de duração é indeterminado.



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/10/2018 16:02 SOB Nº 20180892100.
PROTOCOLO: 180892100 DE 29/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804591046. NIRE: 25200433840.
VIASOFT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

2

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 30/10/2018
www.redesim.pb.gov.br

SÉTIMA CLÁUSULA - A administração da sociedade é exercida pelos sócios, **PEDRO ALVES JUNIOR** e **DANIEL TARGINO GOMES FALCÃO**, com poderes e atribuições de administradores, podendo parar tanto, assinarem isoladamente, autorizados a utilizar o nome empresarial, podendo representar judicialmente e extra-judicialmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

OITAVA CLÁUSULA - Ao término de cada exercício social, 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

NONA CLÁUSULA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designação do administrador, quando for o caso.

DÉCIMA CLÁUSULA - A sociedade poderá a qualquer tempo, mudar-se, bem como abrir filiais em todo o território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DÉCIMA PRIMEIRA CLÁUSULA - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições e regulamento pertinentes.

DÉCIMA SEGUNDA CLÁUSULA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores ou tutor de menor incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se dissolva em relação a seu sócio.

DÉCIMA TERCEIRA CLÁUSULA - Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que a vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/10/2018 16:02 SOB N° 20180892100.
PROTOCOLO: 180892100 DE 29/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804591046. NIRE: 25200433840.
VIASOFT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

3

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 30/10/2018
www.redesim.pb.gov.br



DÉCIMA QUARTA CLÁUSULA – Os casos omissos neste instrumento e demais alterações serão regidos pela Lei 10.406/02 (Código Civil) e demais legislações pertinentes à sociedade limitada.

DÉCIMA QUINTA CLÁUSULA - Fica eleito o foro da Comarca de João Pessoa, no estado da Paraíba, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim acordados, as partes assinam este instrumento para registro perante a Junta Comercial do Estado da Paraíba e produção dos efeitos jurídicos daí decorrentes.

João Pessoa - PB, 17 de outubro de 2018.

CARTÓRIO
CARLOS ULYSSES

CARTÓRIO
CARLOS ULYSSES

Pedro Alves Júnior

PEDRO ALVES JÚNIOR

Daniel Targino Gomes Falcão

DANIEL TARGINO GOMES FALCÃO



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/10/2018 16:02 SOB N° 20180892100.
PROTOCOLO: 180892100 DE 29/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804591046. NIRE: 25200433840.
VIASOFT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

4

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 30/10/2018
www.redesim.pb.gov.br

CARPISEGEP
 Fls.: 332
 Proc.: 284597/19
 Rúb.: 8

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: PEDRO ALVES JUNIOR

DOC. IDENTIDADE / ORIGEMISSOR UF: 2180331 SSP PB

CPF: 007.934.824-61 DATA NASCIMENTO: 13/10/1980

RELACÃO: PEDRO ALVES SOBRINHO
 RENILDE CAVALCANTE ALVES

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB.: B

Nº REGISTRO: 05442451700 VALIDADE: 14/11/2021 1ª HABILITAÇÃO: 14/03/2012

ASSINATURA DO PORTADOR: *Pedro Alves Junior*

LOCAL: JOÃO PESSOA, PB DATA EMISSÃO: 16/11/2016

ASSINATURA DO EMISSOR: *Araceli* 10545844061 PB033573299

DETRAN - PB (PARAIBA)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1404142530

PROIBIDO PLASTIFICAR 1404142530

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 R. Profa. Elizabeth Pessoa, 116 - Centro das Ciências - João Pessoa/PB - CEP 55030-000 - www.cartorioazvedobastos.org.br - Tel: (33) 3244-5424 - Fax: (33) 3244-5424

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.036/1994 e Art. 9º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 66762908191655020492-1; Data: 29/08/2019 16:59:36

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJA86582-VOXO
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valor Atribuído de Millênios Condição: _____
 Título: _____
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.469.269/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/07/2005
NOME EMPRESARIAL VIASOFT SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VSOFT		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV EXPEDICIONARIOS	NÚMERO 346	COMPLEMENTO SALA 303
CEP 58.040-745	BAIRRO/DISTRITO TORRE	MUNICÍPIO JOAO PESSOA
		UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@VSOFT.COM.BR		TELEFONE (83) 3513-8093
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/07/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 04/03/2020 às 18:33:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1